

A ELEIÇÃO DE BISPOS
'SERVIDORES DO EVANGELHO DE JESUS CRISTO
PARA A ESPERANÇA NO MUNDO'

Roberto Natali Starlino

Partindo de uma entrevista

A Reforma do Papado¹ é o título do livro de D. John Raphael Quinn, lançado nos Estados Unidos no início de dezembro de 1999. O autor, arcebispo emérito de São Francisco, EUA, quis entregar, pessoalmente, ao Papa uma cópia do escrito. O próprio Pontífice tinha convidado os fiéis, na Encíclica *Ut unum sint*², sobre o ecumenismo, a refletir juntos o "exercício" do primado. A intenção do arcebispo, revelada numa entrevista³, é atender, com grande respeito e amor à Igreja, ao convite do Sucessor de Pedro.

Conforme a apresentação que os entrevistadores fazem, este prelado fora presidente da Conferência dos Bispos norte americanos e, com fama de moderado, decidiu pedir renúncia do ofício de arcebispo. Tinha 66 anos, sem nenhum problema de saúde. Embora tenha sido

¹ J. R. QUINN, *The reform of the papacy. The costly call to christian unity*, New York: The Grossroad Publishing Company (data).

² JOÃO PAULO II, Carta Encíclica *Ut unum sint* sobre o empenho ecumênico, in L'OSSERVATORE ROMANO – edição semanal em português, 03 de junho de 1995, pp. (259) 7ss, n. 96 do documento.

³ G. O'CONNELL / G. FERRÒ, (a cura di) "Riformare il Papato per unire i cristiani – intervista a monsignor John Raphael Quinn" *Jesus* 1 (2000) 12-18.

eleito pela grande maioria dos irmãos bispos para participar do Sínodo sobre as Américas, não pôde participar dessa assembléia por ser 'emérito'⁴. Em 1997, o arcebispo fez uma conferência na qual deixava claro que um sério repensar o 'exercício' do primado petrino significa abrir espaço para grandes mudanças, antes de tudo, uma radical reforma da Cúria Romana. Depois dessa conferência, seguida por muitos bispos, veio o livro.

Na entrevista, D. John afirma que, na busca de um autêntico ecumenismo, é preciso levar em conta que as outras Igrejas e comunidades eclesiais consideram não só o nosso discurso sobre a unidade, mas também a nossa prática, por exemplo, o modo como vivemos internamente a colegialidade. Perguntado sobre os problemas neste campo, o arcebispo responde: um dos problemas principais é a extrema centralização existente – "centralização" não no sentido de ver Roma como centro de comunhão, mas no sentido do rígido controle da parte de Roma sobre milhares de detalhes da vida cotidiana nas Igrejas locais. Esta centralização não existia no primeiro milênio, diz ele, e não faz parte da essência do primado. Pode-se percebê-la, por exemplo, em questões como a nomeação dos bispos que, freqüentemente, acontece com uma consulta mínima, ou mesmo sem consultar a Igreja local.

E o arcebispo aponta como remédio contra a centralização, em primeiro lugar, a busca da prática de uma colegialidade⁵ muito mais autêntica, real e eficaz. Isso implica, entre outras coisas, numa real participação das Igrejas locais e regionais na nomeação dos bispos; em segundo lugar, reformar a Cúria Romana e, em terceiro, reconsiderar o Colégio Cardinalício que representa uma *diminutio* da colegialidade episcopal.

Na linha de reflexão deste "mestre da doutrina"⁶, colocam-se alguns teólogos⁷. No que diz respeito à nomeação de bispos, referindo-se ao novo Código de Direito Canônico (CIC), de 1983, González Faus diz que "se trata de um texto que mais decepcionou em seu conjunto,

⁴ O c. 344, n° 2 do Código Canônico da Igreja Latina, diz o seguinte: "O Sínodo dos Bispos está sujeito diretamente à autoridade do Romano Pontífice, a quem compete: 2° — confirmar a eleição dos membros que, de acordo com o direito especial, devem ser eleitos, bem como designar e nomear outros membros".

⁵ K. WALF, *Derecho Eclesiástico* = Biblioteca de teologia, 12, Barcelona: Herder, 1988, pp. 15s.

⁶ C. 375 do CIC de 1983.

⁷ C. GONZÁLEZ VALLÉS, *Querida Igreja*, São Paulo: Paulus, 1998, pp. 69–74. J. I. GONZÁLEZ FAUS, *A autoridade da verdade – momentos obscuros do magistério eclesial*, São Paulo: Loyola, 1998, p. 246; Idem, 'Nenhum bispo imposto (s. Celestino, papa) – as eleições episcopais na história da Igreja', São Paulo: Paulus, 1996, pp. 143ss. J. Y. CONGAR, *Igreja e papado – perspectivas históricas*, São Paulo: Loyola, 1997. K. WALF, *Derecho...*, *Op.cit.*, pp. 15s. J. COMBLIN, *Vocação para a liberdade* = Temas de atualidade, São Paulo: Paulus, 1998.

por ser excessivamente conservador"⁸. E comenta a seguir o c. 377 do referido *CIC*.

1. O ideal traçado no Direito Eclesial

Hoje, quando falamos da realidade jurídica na Igreja Católica, referimo-nos a dois instrumentos de comunhão, como que "dois pulmões"⁹: o *Codex Iuris Canonici* (*CIC*), válido para a igreja de rito latino e o *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* (*CCEO*), vigente desde 1991 para as igrejas orientais. Entendendo-se o *CIC* e o *CCEO* como uma expressão, historicamente situada, do direito no mistério da Igreja, santa e pecadora, não creio que se possa falar de decepção diante do texto (direito enquanto "norma positiva"), embora seja sempre possível questionar, no autêntico espírito da *communio*, a práxis (direito canônico enquanto "conjunto de relações entre os fiéis"). Participando do caráter teândrico da Igreja, não podemos negar que o Direito Eclesial, na sua prática, pode se distanciar do ideal traçado no próprio texto da lei¹⁰. O direito como 'norma' é diferente do direito enquanto "conjunto de relações". A vida é surpreendente e apresenta situações sempre novas. Não é papel do Direito criar – e nem seria capaz – a realidade. Ele simplesmente a encontra, acolhe, contempla e aponta critérios, a partir da Tradição Canônica, para medi-la (*kanon*). Tais critérios, na vida da Igreja de Cristo, só podem se fundamentar bem na relação que o próprio Senhor estabeleceu com seu Reino.

Quanto ao código latino, há 33 anos, a Assembléia Geral do Sínodo dos Bispos¹¹ traçara uma série de princípios que deveriam inspirar o trabalho dos grupos de estudo da anunciada e tão desejada reforma das leis canônicas na Igreja Católica. Dois destes são especialmente inspiradores para o tema a que nos propomos neste escrito, a saber, o quarto e o quinto:

- A revisão completa do sistema das faculdades dos Ordinários e dos outros Superiores, aos quais é preciso reconhecer as devidas faculdades de dispensa das leis gerais da Igreja;
- A aplicação do princípio de subsidiariedade na Igreja, de modo que, por um lado, fique salva a unidade legislativa nas coisas

⁸ J. I. GONZÁLEZ FAUS, 'Nenhum bispo imposto...', *Op. cit.*, pp. 141s.

⁹ G. NEDUNGATT, "Presentazione del CCEO" in *Enchiridion Vaticanum 12 – documenti ufficiali della Santa Sede*, 1990, Bologna: Dehoniane, 1992, p. 889.

¹⁰ K. WALF, *Derecho Eclesiástico...*, *Op. cit.*, pp. 15s

¹¹ Em outubro de 1967, depois de um estudo da Reunião Geral do Sínodo dos Bispos, foram aprovados quase por unanimidade dez princípios a serem seguidos na revisão de todo o Código.

fundamentais e nos principais enunciados do direito, como é o caso das instituições de maior importância e, por outro lado, sejam tuteladas as legítimas necessidades e exigências das Igrejas locais e a correta autonomia delas, por meio de uma sadia descentralização, para o próprio bem das comunidades e de cada fiel¹².

A leitura conjunta dos dois princípios deixa claro e explícito o vínculo entre eles: o quinto é trazido à luz (*eruitur*) pelo quarto. Quando se lê no c. 381 §1 do CIC que o Bispo Diocesano, na diocese que lhe foi confiada, dispõe de "todo poder ordinário, próprio e imediato que se requer para o exercício de seu múnus pastoral", está sendo aplicado o princípio quarto. A Constituição Dogmática sobre a Igreja, do Concílio Vaticano II, em seu número 27 que é fonte para o citado cânon, diz que os bispos, em virtude desse poder, "têm o direito sagrado e, diante do Senhor, o dever de legislar para os seus súditos, de julgar e regular tudo quanto diz respeito à organização do culto e do apostolado. A eles está confiado plenamente o ofício pastoral, isto é, a solicitude habitual e cotidiana das suas ovelhas, e *não devem ser considerados vigários do Romano Pontífice*, (grifo nosso) já que estão revestidos de poder próprio, e são chamados, com toda a verdade, os chefes dos povos que governam. Por isso, o seu poder não fica anulado pelo poder supremo e universal, mas antes é por ele confirmado, fortalecido e defendido, conservando o Espírito Santo intacta a forma de regime que Cristo Senhor nosso estabeleceu na sua Igreja". Esse quarto princípio aparece também na formulação dos cc. 391, §1, 333 §1 e igualmente no enunciado geral do c. 87 também do CIC.

¹² O texto latino dos princípios foi assim redigido: 4o. — *Ut Summus Legislator et Episcopi in cura animarum concordem operam praestent et pastorum munus modo magis positivo appareat, quae huc usque extraordinariae erant facultates circa dispensationem a legibus generalibus, ordinariae fiant, reservatis iis tantum Supremae potestati Ecclesiae universalis vel aliis auctoritatibus superioribus, quae propter bonum commune exceptionem exigant.* 5o. — *Probe attendatur ad principium, quod e superiore eruitur et principium subsidiarietatis vocatur, in Ecclesia eo magis applicandum, quod officium Episcoporum cum potestatibus adnexis es iuris divini. Hoc principio, dum unitas legislativa et ius universale et generale servantur, convenientia etiam et necessitas propugnantur providendi utilitati praesertim singulorum institutorum per iura particularia et per sanam autonomiam potestatis executivae particularis illis agnitam. Eodem igitur principio innixus, novus Codex sive iuribus particularibus sive potestati executivae demandet, quae unitati disciplinae Ecclesiae universalis necessaria non sint, ita ut sanae sic dictae 'decentralizationi' opportune provideatur, remoto periculo disgregationis vel Constitutionis Ecclesiarum nationalium. PONTIFICIA COMMISSIO CODICI IURIS CANONICI AUTHENTICE INTERPRETANDO, Codex Iuris Canonici auctoritate Ioannis Pauli PP. II promulgatus – fontium annotatione et indice analytico-alphabetico auctus, Città del Vaticano: Vaticana, 1989, p. XXV. Para o texto em português, cf. Código de Direito Canônico, tradução da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, notas e comentários do Pe. Jesus S. Hortal, SJ, São Paulo: Loyola, 1983, p. XXIX.*

Foi Pio XI quem formulou pela primeira vez o princípio de subsidiariedade na Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 15 de maio de 1931, para proteger da ingerência abusiva do Estado a autonomia da família, em relação especialmente à educação dos filhos¹³. Pio XII, falando aos cardeais em 1946, afirmou explicitamente que a subsidiariedade pode ser adaptada à vida interna da Igreja, com exceção de sua estrutura hierárquica¹⁴. E não só Pio XII. Os sínodos internacionais de 1967 e 1969 foram favoráveis a aplicação do princípio de subsidiariedade no direito canônico e nas Conferências dos Bispos. A subsidiariedade tem um fundamento doutrinal e se aplica à Igreja universal. Todavia, a subsidiariedade deve ser vista no contexto da verdade cristã e com esta equilibrada. O Papa Pio XII contrapõe a subsidiariedade na Igreja à centralização das sociedades totalitárias de nosso tempo¹⁵.

O Pe. Ghirlanda comenta este princípio, dando-lhe a noção e o modo de aplicação à vida da Igreja. É preciso conservar, na Igreja, o que é de instituição divina, a saber, "o poder na Igreja tem origem no Alto (cc. 129 §1, 618 do CIC) e não do povo; a estrutura fundamental da Igreja é estabelecida pelo próprio Cristo e não pelos membros da estrutura social após um compromisso entre as várias forças nela presentes; o bem comum assim como o de cada um na Igreja é de ordem sobrenatural e não só natural; os direitos e os deveres dos fiéis enquanto tais são conferidos pela própria Igreja no batismo e, portanto, não precedem a incorporação nela; na Igreja, e preservada a justa autonomia de cada um dos grupos sociais, torna-se necessária a intervenção da autoridade superior também nas competências da autoridade inferior (LG 22, cc. 331, 333, 336 do CIC) para a defesa e o desenvolvimento da santidade e da unidade da própria Igreja e pelo fato de que a Igreja universal, una, santa, católica e apostólica não é uma confederação de igrejas particulares, mas a comunhão entre as Igrejas particulares, de modo que ao mesmo tempo ela existe a partir delas e nelas está presente e operante" (LG 23, 26, c. 369 do CIC)¹⁶.

O citado autor conclui que o princípio foi aplicado na elaboração do CIC de 1983. Basta ver os constantes apelos ao direito particular ou ao direito próprio. Entretanto, a expressão "justa autonomia", que aparece no c. 586 do CIC, referindo-se aos institutos de vida consagrada, não é usada para as Igrejas particulares¹⁷.

¹³ G. GHIRLANDA, *Introdução ao Direito Eclesial* = Introdução às disciplinas teológicas, São Paulo: Loyola, 1998, p. 84.

¹⁴ AAS 28 (1946) 144s.

¹⁵ G. O'CONNELL / G. FERRÒ, (a cura di) "Riformare il Papato...", *Op. cit.*, pp. 12-18.

¹⁶ G. GHIRLANDA, *Introdução ao Direito Eclesial...*, *Op. cit.*, p. 85.

¹⁷ *Ibidem*.

1.1 — A teologia do episcopado

O Código de Direito Canônico de 1917 não incluía entre as ordens sagradas o "episcopado" (c. 949 do CIC 1917). O atual c. 1009 do CIC, tendo em vista sua natureza jurídica, simplesmente distingue os três graus da ordem sagrada: episcopado, presbiterado e diaconato, sem entrar na discussão acerca da sacramentalidade dos três graus e a diferença entre episcopado e presbiterado. O Vaticano II, na Lumen Gentium 21, diz que "com a consagração episcopal é conferida a plenitude do sacramento da ordem". Mais feliz parece ser a formulação do c. 325 do CCEO: "os clérigos, em razão da ordenação sagrada, se distinguem em bispos, presbíteros e diáconos". Usa a palavra *ordo* no singular.

Sob o ponto de vista canônico, a fundamentação teológica do múnus episcopal, codificada no c. 375, seguindo o quarto princípio acima enunciado, é de suma importância, pois para o canonista não basta simplesmente revestir de fórmulas jurídicas as conclusões teológicas e pastorais, sem se mergulhar no espírito de tais conclusões¹⁸.

O Cânon 375 retoma o ensinamento do Vaticano II, nos nn. 20s da Constituição dogmática Lumen Gentium. Da leitura deste cânon resultam as seguintes conclusões:

Em primeiro lugar, *os bispos são os sucessores dos Apóstolos ex divina institutione*¹⁹. Esse princípio eclesiológico fundamental já tinha sido afirmado no c. 330.

Em segundo lugar, *os bispos são os pastores da Igreja*. São "os mestres da doutrina, os sacerdotes do culto sagrado e os ministros do governo" (c. 375, §1), pelo que eles têm uma tríplice função ou poder: de ensinar, de santificar e de governar (c. 375, §2).

Em terceiro lugar, *os bispos recebem o seu poder – seu tríplice 'munus' – mediante a própria consagração*. É esta, de fato, que confere aos bispos a plenitude do sacerdócio, imprimindo neles um caráter sacramental próprio, que lhes constitui mestres e pontífices *in persona Christi* e, como tais, insere-os na ordem episcopal²⁰. Com a doutrina

¹⁸ PAULO VI, "II Congresso Internacional de Direito Canônico, Milão, 17 de setembro de 1973" in *Communicationes* 5 (1973) 124. Cf. também: JOÃO PAULO II, *Const. Ap. Sapientia Christiana*, art. 75: "A faculdade de direito canônico, latino ou oriental, tem o objetivo de cultivar e promover as disciplinas canônicas à luz da lei evangélica e instruir os estudantes a fundo nas mesmas..." AAS 71 (1979) 494.

¹⁹ "Por instituição divina", expressão usada em Direito Canônico para indicar uma lei divina e não simplesmente eclesiástica.

²⁰ F. A. PASTOR, " 'Authenticum episcoporum magisterium' ". Las conferencias de obispos y el ejercicio de la 'potestas docendi' " *Periodica* 29 (2000) 91s.

formulada pelo Concílio, fica resolvida uma questão discutida por séculos sobre a natureza do Episcopado. A consagração episcopal é um verdadeiro sacramento que imprime um verdadeiro caráter, o caráter episcopal, distinto do presbiteral²¹. Uma distinção, porém, de grau e não de essência, uma vez que os presbíteros recebem a mesma função do ministério apostólico em grau subordinado à ordem episcopal. Essa distinção se dá no campo jurisdicional, visto que o bispo consagrado legitimamente, por direito divino, participa do poder de ensinar e governar pleno e supremo sobre a Igreja universal, próprio do Colégio dos Bispos; o presbítero, por sua vez, recebe da autoridade legítima o poder de governo correspondente ao ofício que lhe é conferido na Igreja particular²². O episcopado é o sacramento da Ordem no seu grau supremo, mediante o qual o eleito se configura a Cristo de modo eminente, *modo quo maior fieri nequit*, disse Paulo VI na homilia pronunciada aos 20 de outubro de 1963, depois da consagração episcopal de quatorze novos bispos missionários. Consequentemente, o poder que os bispos têm – também o de governo – não lhes é derivado do Romano Pontífice, mas, através da consagração sacramental, do próprio Cristo, de quem são "vigários" na própria Igreja Particular (LG, 27).

Em quarto lugar, *o poder dos bispos de santificar, de ensinar e de governar, não pode ser exercido a não ser na comunhão hierárquica com o Romano Pontífice*, cabeça do Colégio dos Bispos, e com os outros membros do mesmo Colégio. Isso porque, na sua missão pastoral, o bispo não é isolado. Ele cumpre a sua função na medida em que é membro do Colégio Episcopal. Porém, para a efetiva pertença ao Colégio, não é suficiente a consagração episcopal; requer-se também a "comunhão hierárquica"²³ com a cabeça e com os outros membros (LG

²¹ Sobre a natureza do sacerdócio católico: J. RATZINGER, *Compreender a Igreja hoje – vocação para a comunhão*, Petrópolis: Vozes, 1992.

²² G. GHIRLANDA, "Ordine sacro" in C. C. SALVADOR / V. DE PAOLIS / G. GHIRLANDA, (a cura di), *Nuovo Dizionario di Diritto canonico*, Milano: San Paolo, 1993, pp. 741ss.

²³ O Card. Ratzinger propõe um significado da palavra "hierarquia". Diz ele que a tradução correta provavelmente não é "poder sagrado", mas sim "origem sagrada". A palavra *arché* pode ter ambos os significados, origem ou poder. Mas o significado mais provável é "origem sagrada". Continua a transmitir-se, pois, a força de uma origem, e a força de uma origem que é sagrada, volta sempre a ser, por assim dizer, o novo começo de cada geração na Igreja. "Não vive da simples continuidade das gerações, mas da própria fonte sempre nova e presente, que se volta sempre a comunicar através do sacramento. Julgo que isto é, primeiro, uma outra perspectiva importante, que a categoria que corresponde ao sacerdócio não seja a do poder. Tem, pelo contrário, de ser passagem, de tornar presente um início e de se por à disposição para isso. Se se entende o sacerdócio, o ministério episcopal e o ministério papal, essencialmente como poder, então está tudo distorcido e deformado. Nós sabemos pelos Evangelhos que houve conflitos entre os discípulos sobre o lugar que cada um ocupava, que houve

22, c. 335). Isto significa que, se os poderes episcopais têm como fonte radical, ontológica, a consagração sacramental, o seu exercício requer a mediação eclesial, ou seja, a "determinação jurídica" – a *missio canonica* – da parte da autoridade hierárquica, no caso, do Romano Pontífice, cabeça do Colégio Episcopal²⁴. É este o sentido da "Nota Explicativa Prévia" que, por expresso mandato de Paulo VI, foi anexada ao esquema da Constituição *Lumen Gentium*, antes de sua aprovação aos 16 de novembro de 1964. A "determinação jurídica" a que se refere esta Nota é a *missio canonica*, sem a qual os atos sacramentais seriam ilícitos, embora, por si, válidos (com exceção do sacramento da penitência para o qual não basta o poder de ordem – c. 966, §1), enquanto os atos de administração seriam, por si, sem nenhum efeito. Nesta 'Nota' se inspirou o legislador para formular o c. 375 §2: "Episcopi ipsa consecratione episcopali recipiunt cum munere sanctificandi munera quoque docendi et regendi, quae tamen natura sua non nisi in hierarchica communione cum Collegii capite et membris exercere possunt".

Com esses pressupostos, não há como pensar na figura do bispo, hoje, a não ser enquanto representante da "Igreja universal perante a Igreja local, e a Igreja local em face da Igreja universal. Deste modo ele serve à unidade. Não permite que a Igreja local se feche sobre si mesma, mas se abra para o todo, para que as forças vivificantes dos carismas possam circular livremente. Da mesma forma que ele abre a Igreja local em face da Igreja universal, assim também leva à Igreja universal a voz particular de sua diocese, seus dons particulares, suas realizações e seus sofrimentos. Tudo pertence a todos. Cada órgão é im-

desde o início e que continua a haver a tentação de se fazer um poder do fato de ser discípulo. Não se pode, pois, contestar que essa tentação exista em cada geração, e também na geração de hoje. Mas há, ao mesmo tempo, o gesto do Senhor, que lava os pés aos discípulos e os torna capazes de se sentarem à mesa com Ele, com o próprio Deus. Com este gesto Ele diz, por assim dizer: o sacerdócio é isto. Se não gostais disto, então não sois sacerdotes. Ou também, como Ele diz à mãe de Zebedeu: a condição prévia é a de beber o cálice, o que significa sofrer com Cristo. Se depois estão sentados à direita ou à esquerda ou noutro lugar qualquer, tem de ficar em aberto. E isso significa também que ser discípulo significa beber o cálice, entrar na comunidade de destino do Senhor, ser alguém que lava os pés do próximo, alguém que sofre antes e com o Senhor. Este é o primeiro ponto; a origem, o verdadeiro sentido de hierarquia não é, certamente, o de construir uma estrutura de poder, mas de manter algo presente, que não vem simplesmente de um indivíduo. Ninguém pode perdoar pecados, por si mesmo, ninguém pode transmitir, por si, o Espírito Santo, ninguém pode, por si, transformar o pão na presença de Cristo ou mantê-la presente. É preciso prestar um serviço em que a Igreja não se torna numa empresa que se administra a si mesma, mas volta sempre a viver a partir da sua origem", J. RATZINGER, *O sal da terra – o cristianismo e a Igreja Católica no limiar do terceiro milénio – uma entrevista com Peter Seewald*, Lisboa: Multinova, 1997, pp. 150s. (Título original: *Salz der Erde*, Stuttgart, 1996).

²⁴ L. CHIAPPETTA, *Prontuario di Diritto Canonico e concordatario*, Roma: Dehoniane, 1994, pp. 1270ss.

portante, e a contribuição de cada um é necessária para o todo. Por isso o sucessor de São Pedro deve entender seu ofício de tal maneira que não sufoque os dons particulares de cada Igreja local, não as submeta a uma falsa uniformidade, mas permita que atuem num intercâmbio vital do todo. Estes imperativos valem para o bispo em seu lugar e valem com tanto mais razão para a direção comum que os bispos exercem por meio do sínodo ou da conferência episcopal. Da mesma forma que, além dos direitos sagrados que provêm do sacramento, o Papa só deve impor aqueles elementos do direito humano que são realmente necessários, assim também devem proceder o bispo e a conferência episcopal em seu próprio âmbito. Estes devem se resguardar de uniformismo pastoral. Eles também devem seguir as normas de São Paulo: 'Não extingais o Espírito ... examinai tudo e ficai com o que é bom'(1Ts 5,19.21). Também aqui não deve haver uniformismo nos planejamentos pastorais, mas é preciso criar espaço para a multiformidade, ainda que penosa, dos dons de Deus, naturalmente sempre debaixo do critério da unidade da fé. Não se devem acrescentar mais formas humanas do que as que se fazem necessárias para a tolerância e para a boa convivência"²⁵. Os bispos são chamados a ser 'servidores do Evangelho de Jesus Cristo para a esperança do mundo', conforme os *Lineamenta* para o próximo Sínodo dos Bispos²⁶.

1.2 – A nomeação dos bispos – c. 377 do CIC

a) O direito do Romano Pontífice (c. 377, §1 do CIC e c. 181, §2 do CCEO) ²⁷.

c) 377, §1: O Sumo Pontífice nomeia os Bispos livremente, ou confirma os que foram legitimamente eleitos.

c) 181, §2: Os demais bispos são nomeados pelo Romano Pontífice, salvos os cc. 149 e 168.

Sabe-se que, nos primeiros séculos, os bispos eram eleitos (princípio eletivo) pelo Clero e pelo Povo, com a aprovação dos bispos mais

²⁵ J. RATZINGER, *Compreender a Igreja...*, Op. cit., pp. 52-56.

²⁶ Cfr. L'OSSERVATORE ROMANO – edição semanal em português, 1º de agosto de 1998, pp. (419) 3 – (434) 18.

²⁷ Como fontes, foram propostas pela Pontifícia Comissão para interpretação do Código as seguintes: 377 §1: cc. 329 §§2 3, 332 §1 do Código de 1917; Decreto *Christus Dominus* (CD 20), 28 de outubro de 1965, AAS 58 (1966) 673-696; PAULO VI, Motu Proprio *Ecclesiae Sanctae* (ES 1,10), 06 de agosto de 1966, AAS 58 (1966) 757-787. 377 § 2: Sacra Congregatio Concistorialis (SCC — até 31 de dezembro de 1967) Decreto *Inter suprema*, 19 de março de 1919, AAS 11 (1919) 124-128; SCC, Decreto *Maximam semper*, 20 de novembro de 1921, AAS 13 (1921) 13-16; SCC, Decreto *Quae de eligendis*, 19 de março de 1921, AAS 13 (1921) 222-225; SCC, Decreto *Quo expeditiori*, 30 de abril

próximos, vizinhos ou do metropolitano a quem competia consagrar o eleito. Um tal procedimento que, a partir do século IV, foi freqüentemente dificultado pelos imperadores bizantinos, com a nomeação direta dos Bispos, especialmente nas sedes patriarcais no Ocidente teve mais longa duração. A intromissão dos soberanos começou na Europa com Carlos Magno e cresceu, em seguida, com a criação do "feudalismo eclesiástico", por obra de Otão I, o Grande, da casa de Saxônia (912-973). A situação eclesiástica se torna gravíssima no século sucessivo, dando lugar à "luta pelas investiduras", conduzida em particular, com firmeza, por Gregório VII²⁸ (1073-1085). A Concordata de Worms, concluída aos 23 de setembro de 1122, entre Calisto II e Herinque V, colocou fim oficial à dramática luta, que durou cerca de 50 anos. Com isso, a eleição dos bispos foi salva da ingerência do Imperador. De fato, porém, conforme o direito das Decretais, a eleição canônica passou quase completamente às mãos dos Capítulos das Catedrais, com exclusão dos outros eclesiásticos e dos leigos.

Posteriormente, o Romano Pontífice procura fazer valer os seus direitos de Cabeça da Igreja, e começou a reservar-se a nomeação dos bispos (séc. XIII). Tal reserva se tornou quase geral no século XIV, mas, em seguida, pela pressão dos soberanos, a Santa Sé foi obrigada a ceder, e muitos príncipes (Francisco I da França, Concordata de 1516) obtiveram o poder de nomear Bispos para o seu território. O papa conferia a instituição canônica e concedia a bula.

O Concílio Vaticano II (CD 20) pediu que não mais se concedessem privilégios de apresentação ou nomeação de bispos às autoridades civis e que, onde existissem, as mesmas autoridades renunciassem espontaneamente a eles. Não aboliu, porém, o direito de eleição de que gozam alguns cabidos catedralícios. Hoje, excetuadas algumas sedes da Alemanha, da Áustria e da Suíça, em que a eleição dos bispos compete aos Capítulos das Catedrais, os bispos, na Igreja Latina, são nomeados geralmente pela Santa Sé. O Código atual não quis suprimir

de 1921, AAS 13 (1921) 379-382; SCC, Decreto *Ad proponendos*, 20 de agosto de 1921, AAS 13 (1921) 430-432; ES 1, 10; Consilium a publicis Ecclesiae Negotiis (CPEN), *Normae de promovendis ad Episcopale ministerium in Ecclesia Latina*, (NPEM, II-X), 25 de março de 1972, AAS 64 (1972) 386-391 377 § 3; SCC, Resposta 25 de abril de 1917, AAS 9 (1917) 232-233; SCC, Decreto *Regulas apprime*, 29 fevereiro de 1924, AAS 16 (1924) 160-161; NPEM, XIII-XV; Secretaria Status, Instrução *Secreta continere*, 4 fevereiro de 1974, 1, 7, AAS 66 (1974) 91 377 § 4; CD, 26; NPEM, XIII, 3. 377 §5: CD, 20; NPEM, XV (cfr. PONTIFICIA COMMISSIO CODICI IURIS CANONICI AUTHENTICE INTERPRETANDO, *Op. cit.*, p. 108).

²⁸ Há leituras diferentes da obra de Gregório VII. Importante é não esquecer o contexto histórico de tal obra. COMBLIN, José, *Vocação para a liberdade* (col. Temas de atualidade), São Paulo: Paulus, 1998. A. BARREIRO, *'Povo Santo e Pecador' A Igreja questionada e acreditada* = Teologia e Evangelização, 11, São Paulo: Loyola, 1994, pp. 132s.

tais privilégios, pelo que o c. 377, §1 afirma que compete ao Romano Pontífice nomear livremente os bispos ou confirmar os candidatos eleitos legitimamente. Esta norma vale, conforme o c. 1, para a Igreja Latina. As Igrejas Orientais, patriarcais e arquiépiscopais, são governadas pelos respectivos Sínodos dos Bispos, dotados de poder legislativo, judicial e, em determinados casos, também administrativo²⁹. Também a eleição de bispos é questão tratada, nas Igrejas Orientais, em sínodo (c. 110, §3).

b) O atual procedimento (c. 377, §§ 2-4)

§2. Pelo menos a cada três anos, os Bispos de uma província eclesiástica ou, onde as circunstâncias o aconselhem, os Bispos de uma Conferência de Bispos, por meio de consulta comum e secreta, façam uma lista de presbíteros, também dos que são membros de institutos de vida consagrada, mais aptos para o episcopado, e a enviem à Sé Apostólica, mantendo-se o direito de cada Bispo apresentar à Sé Apostólica os nomes de presbíteros que julgar dignos e idôneos para o múnus episcopal³⁰.

§ 3. Salvo legítima determinação em contrário, sempre que deva ser nomeado um Bispo diocesano ou Bispo coadjutor, compete ao Legado pontifício, para formar os chamados ternos, fazer indagações individualmente, e comunicar à Sé Apostólica, junto com seu voto, o que sugerirem o Metropolita e os Sufragâneos da província, à qual pertence ou está unida a diocese a ser provida, como também o presidente da Conferência dos Bispos; além disso, o Legado pontifício ouça alguns membros do colégio dos consultores e do cabido da catedral; se julgar oportuno, indague, individualmente e em segredo, também a opinião de outros, de ambos os cleros, e também de leigos eminentes em sabedoria.

§ 4. Salvo legítima determinação em contrário, o Bispo diocesano que julgue ser necessário dar à sua diocese, um auxiliar, proponha à Sé Apostólica uma lista de pelo menos três presbíteros mais idôneos para esse ofício.

Com o decreto do dia 25 de março de 1972, Paulo VI emanou as novas normas a serem seguidas para a nomeação dos Bispos na Igreja Latina³¹. Dessas normas foram tirados os parágrafos segundo e quarto do c. 377, os quais, portanto, deverão ser integrados às outras prescrições contidas no referido decreto, salvas as modificações realizadas pelo CIC.

²⁹ cfr. CCEO, cc. 110 e 152

³⁰ Quanto ao c. 377 § 2, o texto da Legislação Complementar ao CIC emanada pela CNBB é o seguinte: A indicação de candidatos ao episcopado será feita, ao menos de três em três anos, pelas Comissões Episcopais Regionais, ou pela reunião dos Bispos da Província Eclesiástica.

³¹ Cfr. *Enchiridion Vaticanum 04 – documenti ufficiali della Santa Sede, 1971 — 1973*, Bologna: Dehoniane, 1991, pp. 1008-1012, n.ºs. 1593-1624.

1º. – É dever dos bispos de uma província eclesiástica ou, eventualmente, da Conferência dos Bispos, elaborar, ao menos de três em três anos, um elenco reservado dos presbíteros, particularmente idôneos ao episcopado, e transmiti-lo à Santa Sé (§2), para os trâmites do Legado Pontifício.

2º. – Permanece o direito de cada bispo submeter, separadamente, à Santa Sé, nomes de candidatos considerados dignos e idôneos ao ofício eclesiástico (§2).

3º. – Tratando-se da nomeação concreta de um bispo diocesano ou de um bispo coadjutor para uma determinada sede, será preciso fazê-lo mediante a apresentação de uma "terna", a não ser que tenha sido determinado legitimamente de modo diverso. A tarefa mais importante cabe, por si, ao núncio, que deverá fazer as oportunas sondagens (escrutínio – processo informativo) e transmitir à Santa Sé, juntamente com o próprio voto (parecer), as sugestões do Metropolita e dos Sufragâneos da província a que pertence a diocese a ser provida e também do Presidente da Conferência dos Bispos (§3).

4º. – Quanto à nomeação do bispo auxiliar, a iniciativa é deixada ao bispo diocesano, a não ser que tenha sido disposto legitimamente de modo diferente. Ele poderá propor à Santa Sé um elenco de pelo menos três presbíteros. Isto, evidentemente, não limita a liberdade do Romano Pontífice, que poderá não acolher a sugestão ou mesmo designar como bispo auxiliar um sacerdote não elencado na "terna".

Segundo o Pe. Hortal, não há grandes novidades nesse procedimento, acima descrito. O autor faz observação, dizendo que “o Núncio Apostólico continua a ter uma intervenção decisiva na elaboração da lista tríplice a ser apresentada à Santa Sé. E comentando o processo de nomeação diz que há dois momentos diferentes: seleção de candidatos ao episcopado, em geral, e seleção de candidatos a uma diocese concreta, em particular. Diz, também, que para o Brasil há uma disposição especial da Santa Sé, pela qual a seleção de candidatos à ordem episcopal era feita pelas Comissões Episcopais Regionais. Em muitos casos, elas coincidem com as Províncias Eclesiásticas, para as quais parece ter-se deslocado ultimamente a função de seleção, tal como está previsto no Código. A consulta a clérigos e leigos sobre os candidatos ao episcopado só é permitida individualmente e não em corpos colegiados. A praxe atual, que possivelmente continuará, é que a Nunciatura Apostólica, sob segredo pontifício, promova consultas de informação, independentemente das que os bispos puderem ter feito”³².

³² J.S. HORTAL, comentário ao c. 377, in *Código de Direito Canônico*, tradução da CNBB, CD-ROM, *Documentos da Igreja*, São Paulo: Paulinas Multimídia.

c) Direitos e privilégios da autoridade civil (c. 377, §5)

§ 5. Doravante, não se concede às autoridades civis nenhum direito ou privilégio de eleição, nomeação, apresentação ou designação de Bispos.

O quinto parágrafo do c. 377 codifica o desejo expresso pelos Padres conciliares no decreto *Christus Dominus*, n. 20.

2. A idoneidade dos candidatos (c. 378 do CIC e c. 180 do CCEO)

O primeiro parágrafo do cânon indica, sumariamente, os dons e as qualidades requeridas no candidato ao episcopado, a saber, firmeza de fé, bons costumes, piedade, zelo pelas almas, sabedoria, prudência, virtudes humanas e toda outra qualidade que demonstre a aptidão do sujeito ao cumprimento do ofício. Com relação às virtudes humanas, o Diretório pastoral dos bispos, emanado pela Congregação dos bispos aos 22 de fevereiro de 1973, afirma expressamente: "além das virtudes sobrenaturais, devem brilhar no bispo também aqueles dotes humanos, com justiça muito apreciados na sociedade, os quais ajudam a prudência pastoral que nasce da caridade, e lhe permitem de traduzir-se continuamente em atos de sábio cuidado das almas e de bom governo do clero e do povo. Entre estes dotes, recordem-se: um rico sentimento humano, um espírito bom e leal, um caráter constante e sincero, uma mente aberta e uma visão de conjunto, um coração sensível às alegrias e sofrimentos dos outros, um constante empenho pela justiça, uma grande capacidade de autocontrole, gentileza, tolerância, discrição e prudência, uma sã inclinação ao diálogo e à escuta, uma pronta disponibilidade a colocar-se a serviço do próximo"³³. Boa reputação. A idade de ao menos 35 anos. Ao menos cinco anos de presbiterato. Doutorado ou ao menos o mestrado em sagrada Escritura, teologia ou direito canônico, conseguido em um Instituto de Estudos Superiores aprovados pela Sé Apostólica. Em casos particulares, pode também ser suficiente que o candidato seja verdadeiramente perito nas citadas disciplinas. O n. VI das Normas emanadas por Paulo VI especifica ainda mais essas qualidades³⁴. O juízo definitivo sobre a idoneidade dos candidatos compete à Sé Apostólica (§2)³⁵.

³³ *Enchiridion Vaticanum 04 – documenti ..., Op. cit.*, pp. 1258-1261, n. 1996.

³⁴ *Ibidem*, pp. 1012-1015, n. 1605.

³⁵ L. CHIAPPETTA, *Prontuario di Diritto Canonico e concordatario*, Roma: Dehoniane, 1994, pp. 1271-1273.

O CCEO, no c. 180, elenca os seguintes requisitos para que alguém seja considerado idôneo para o episcopado: 1º. – deve ser insigne pela firmeza em sua fé, bons costumes, piedade, zelo pelas almas e prudência; 2º. – boa fama; 3º. – não ligado por vínculo matrimonial; 4º. – de ao menos trinta e cinco anos; 5º. – ordenado presbítero há, pelo menos, cinco anos; 6º. – doutor, ou licenciado ou, ao menos, perito em alguma ciência sagrada.

Concluindo

“É um acaso que os grandes santos não tenham estado somente em tensão com o mundo, mas também com a Igreja, com a tentação da Igreja de se tornar mundo, e que tenham sofrido por obra da Igreja e na Igreja?... O que falta à Igreja de hoje (e de todos os tempos), não são os panegiristas da ordem constituída, e sim, homens nos quais a humildade, a obediência não é menor do que a paixão pela verdade, homens que dão testemunho, não obstante toda possível deturpação e ataque; numa palavra, homens que amem a Igreja mais do que a comodidade e a tranqüilidade do próprio destino”³⁶.

Essas palavras são inspiradoras de uma autêntica impostação do Direito Eclesial. Se a vida é tensão, vale o princípio *ius sequitur vitam*. Também o Direito é tensão, no sentido construtor da palavra.

Estreitamente ligado ao tema da eleição dos bispos na vida da Igreja está o modo de conceber o primado do Romano Pontífice. E há diversas maneiras de ver o ministério de Pedro, segundo González Faus. A primeira é considerar o papa como “única fonte de autoridade na Igreja e sua pedra angular”, outra maneira é ver “Pedro dentro do colégio apostólico (não fonte do colégio), e em relação de difícil comunhão com o carisma representado pelo ‘discípulo amado’ (cf. Jo. 21, 20ss), ou com o vicariato de Cristo que na Igreja exercem os pobres etc.”. Com a doutrina da colegialidade, o “Vaticano II deu também o passo da primeira para a segunda dessas concepções. O fato, porém, de que a colegialidade ainda continue inédita na Igreja ressalta a dificuldade e as resistências dessa mudança”³⁷. E o autor cita São Bernardo escrevendo a Eugênio III para lembrar-lhe que a Igreja Romana é mãe e não soberana das Igrejas, que o papa é um dos bispos e não o soberano deles.

³⁶ J. RATZINGER, *Il nuovo popolo di Dio*, Bréscia: Queriniana, 1971, pp. 284/286, citado por B. SECONDIN / T. GOFFI, *Curso de Espiritualidade – experiência, sistemática, projeções*, São Paulo: Paulinas, 1994, p. 622.

³⁷ J. I. GONZÁLEZ FAUS, *A autoridade ...*, *Op. cit.*, p. 246. Cfr. também as conclusões dessa obra.

Mas falar de colegialidade não significa “simplesmente descentralizar (a centralização não é sempre e necessariamente negativa; ela trouxe grandes benefícios para a Igreja na reforma gregoriana e mesmo na reforma católica pós-tridentina), mas trata-se de evitar que o 'centro' fique isolado e refém de um 'partido', e de um 'partido conservador'. Depois do Vaticano II avançou-se muito nesse sentido. Mas ainda é muito o que resta por fazer”³⁸.

Sobre a eleição de bispos, González Faus perpassa, com olhar de teólogo, a história da Igreja e sintetiza-a, depois de analisá-la, dizendo que no início, uma Igreja “fermento” conserva, perante a sociedade, o princípio eletivo. Mais adiante, e conforme nos aproximamos do segundo milênio, uma Igreja identificada com a sociedade não consegue manter em pé o princípio eletivo. Esta situação vai levando às “reservas” papais, que primeiro são uma emergência excepcional e acabam convertendo-se numa prática habitual. Neste contexto pode-se compreender a grande importância que tem a recuperação da liberdade da Igreja no Concílio Vaticano II. E a reivindicação de Gregório VII finalmente atendida. O papa é livre, diante de quaisquer outros poderes, para eleger os bispos. Trata-se de uma “reconquista pacífica” da liberdade. Essa liberdade, no entanto, é condição para uma volta às origens, para a fidelidade da Igreja à si mesma³⁹. Uma volta à origem⁴⁰.

O atual Código de Direito Canônico deixa aberta a possibilidade, na eleição dos bispos, de uma retomada “discreta” (no sentido de “discernida”⁴¹) do princípio eletivo que vigorava na Igreja dos primórdios. González Faus reconhece e aplaude no c. 377 a abolição definitiva e legal das regalias, a busca de proporcionar a Roma a informação requerida, embora concentrando esse trabalho nas mãos do núncio “a quem incumbe, não só recolhê-la, senão decidir quem são as pessoas idôneas para proporcioná-la”. Finalmente, assinala que o parágrafo primeiro deixa aberta a legitimidade e a possibilidade de um retorno ao princípio eletivo. Talvez porque esta prática eletiva continue vigente para as igrejas orientais unidas a Roma⁴², ainda que o corpo eleitoral se limite aqui a uma assembléia de patriarcas e bispos.

³⁸ A. BARREIRO, *‘Povo Santo e Pecador’ ...*, *Op.cit.*, pp. 132s.

³⁹ J. I. GONZÁLEZ FAUS, *‘Nenhum bispo imposto...’*, *Op. cit.*, pp. 143ss.

⁴⁰ Cfr a etimologia da palavra “hierarquia” na nota 23.

⁴¹ O fato de a Igreja ter necessidade de recuperar o princípio eletivo para recuperar-se a si mesma, não significa que isto deva ser feito precipitadamente, nem com decreto, nem sem as ponderações necessárias para ir encontrando o caminho, nem com uma total absolutização das igrejas locais que impedisse ser a Igreja uma comunhão de comunidades ou uma “Igreja de igrejas”. Esta é uma importante reflexão de G. Faus.

⁴² O c. 87 do CCEO estabelece que o Patriarca pode providenciar que, no Sinodo dos Bispos da Igreja Patriarcal, sejam eleitos alguns bispos da cúria patriarcal, conforme os cc. 181§1 e 182-187.

Seja qual for a razão, o artigo primeiro deste cânon mostra que não nos encontramos diante de uma situação definitivamente fechada, mas numa etapa histórica aberta ao futuro⁴³.

Para González Faus, o atual sistema de nomeação de bispos leva implicitamente a crer que a autoridade e a missão dos bispos procedem do papa. Se a autoridade episcopal procede do papa (e não de Cristo), só o papa é o verdadeiro bispo. A 'colegialidade episcopal' fica reduzida a uma "condescendência benévola" e o ecumenismo se torna impossível.

Concluindo seu trabalho de tese de doutorado, o Pe. Ghirlanda já augurava que a doutrina sobre a natureza do Episcopado e sobre a origem e o exercício do poder dos Bispos tivesse sido mais aprofundada no Concílio e, conseqüentemente, no CIC. De maneira explícita, esse aprofundamento faltou em relação a dois pontos fundamentais para a vida da Igreja, a saber, o da natureza e exercício do poder primacial do Sumo Pontífice e o do poder exercido pelos leigos. Tem-se a impressão que o Concílio se fixou de tal maneira no Episcopado em si que perdeu de vista aquelas duas relações⁴⁴. É a partir desse aprofundamento, com boa vontade de coração, que se pode ver um direito eclesial afinado com a vida da Igreja.

Roberto Natali Starlino obteve o Mestrado em Teologia, em 1983, pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma, com a dissertação *La "Comunione di Vita" e L'omosessualità nel Matrimonio in una sentenza rotale*, e especialização em Jurisprudência, em 1994. Desde 1995, dá direção e acompanhamento espiritual no Seminário de Mariana, MG, onde ainda coordena os estudos de Teologia e exerce o magistério; desde 1996, ensina Direito Canônico no CES-BH; e desde 1998, é juiz no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação em Belo Horizonte.

Endereço: Seminário São José — Teologia
Caixa Postal 11
35420-000 - Mariana - MG

⁴³ J. I. GONZÁLEZ FAUS, 'Nenhum bispo imposto...', *Op. cit.*, pp. 141s.

⁴⁴ G. GHIRLANDA, 'Hierarchica Communio' significato della formula nella 'Lumen Gentium' = *Analecta Gregoriana*, 216 Series Facultatis Iuris Canonici: Sectio A, n° 9, Roma: Università Gregoriana, 1980, pp. 410ss.